

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fft3q6b2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 495/2023 Protocolo nº 858/2023 Processo nº 816/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa INTERNET SOLIDÁRIA no âmbito do Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa INTERNET SOLIDÁRIA, que visa garantir o pagamento de pacote de internet para as famílias de baixa renda residentes no Mato Grosso, cujas unidades consumidoras sejam utilizadas exclusivamente para fins residenciais e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para ser beneficiária do Programa INTERNET SOLIDÁRIA, o consumidor deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Sua unidade consumidora deve estar classificada como residencial, nos termos previstos pela Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, em suas normativas.

II – Sua unidade consumidora deve ser beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal, seja a família inscrita no Cadastro Único com renda per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou quem receba o Benefício da Prestação Continuada(BPC).

III - Não possuir mais de uma unidade de consumo de energia elétrica sob sua titularidade, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

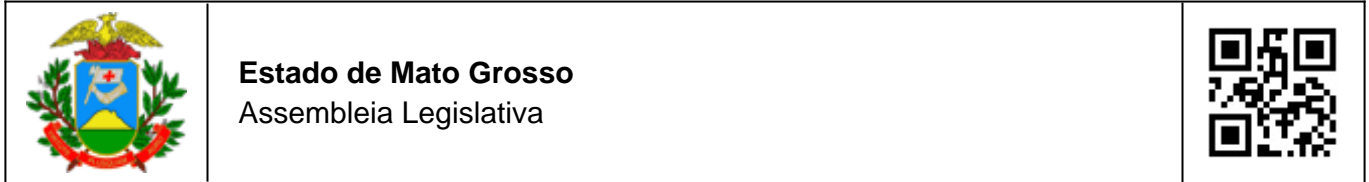
IV - O benefício fica limitado a apenas um membro da família registrada sob mesmo Código Familiar no Cadastro Único.

Art. 3º Ficam excluídas dos benefícios previstos no artigo 1º desta Lei as unidades consumidoras:

I – em que sejam desenvolvidas outras atividades que não a residencial;

II - em que o consumidor beneficiário não reside no imóvel;

III - que não se caracterizam como domicílio particular permanente;



Art. 4º - Os custos decorrentes do fornecimento dos acessos gratuitos de que trata este artigo será financiado por meio de dedução:

I – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III - Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar parcerias público-privadas com empresas do setor.

Art. 6º Além das parcerias pode também o Governo do Estado do Mato Grosso poderá realizar, pautado por critério de discricionariedade, pesquisas com vistas à elaboração de um plano para a implementação do Programa INTERNET SOLIDÁRIA, aos cidadãos de baixa renda no estado.

Art. 7º A utilização de recursos do Fundo de Universalização do Sistema de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei no 9.998/2000 e alterado pela Lei no 14.109/2020, fica autorizada para dar concretude ao programa INTERNET SOLIDÁRIA na hipótese de recebimento de verbas deste Fundo pelo Estado do Mato Grosso, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único - Não são cobertos os valores referentes à compra e instalação do modem para funcionamento da rede de internet.

Art. 8º Os critérios econômico-sociais para a definição de prioridades de implementação do programa INTERNET SOLIDÁRIA poderão ser fornecidos pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania (Setasc).

Art. 9º As entidades da sociedade civil que desejarem poderão integrar o programa na condição de apoiadoras e/ou conveniadas.

Art. 10º A execução do Programa INTERNET SOLIDÁRIA dar-se-á nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre fornecimento de INTERNET SOLIDÁRIA, para as famílias de baixa renda residentes no Mato Grosso, cujas unidades consumidoras sejam utilizadas exclusivamente para fins residenciais e que atendam aos requisitos estabelecidos em Lei.

Para ser beneficiária do Programa INTERNET SOLIDÁRIA, o consumidor deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos: sua unidade consumidora deve estar classificada como residencial, deve ser beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal e não possuir mais de uma unidade de consumo de energia elétrica sob sua titularidade, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF.



O benefício fica limitado a apenas um membro da família registrada sob mesmo Código Familiar no Cadastro Único.

O Governo do Estado do Mato Grosso autorizado a realizar parcerias público-privadas com empresas do setor pautado por critério de discricionariedade, pesquisas com vistas à elaboração de um plano para a implementação.

Não são cobertos os valores referentes à compra e instalação do modem para funcionamento da rede de internet.

Os critérios econômico-sociais para a definição de prioridades de implementação do programa INTERNET SOLIDÁRIA poderão ser fornecidos pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania (Setasc).

As entidades da sociedade civil que desejarem poderão integrar o programa na condição de apoiadoras e/ou conveniadas. A execução do Programa INTERNET SOLIDÁRIA dar-se-á nos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de garantir o acesso ao conteúdo educacional no formato virtual dos alunos que não possuem internet, mesmo com o retorno das aulas, as atividades remotas irão continuar como aulas complementares e de reforço escolar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual